

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 137/92 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 138/92 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 139/92 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
* Regulamento (CEE) n.º 140/92 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2045/90 relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia	7
Regulamento (CEE) n.º 141/92 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1992, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço	9
Regulamento (CEE) n.º 142/92 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91	10
Regulamento (CEE) n.º 143/92 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1992, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Janeiro de 1992, para determinados produtos do sector da carne de suíno	11
Regulamento (CEE) n.º 144/92 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1992, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação apresentados no mês de Janeiro de 1992 para determinada carne de aves de capoeira	13

Comissão

92/39/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 13 de Dezembro de 1991, que fixa certas disposições de aplicação da decisão do Conselho de 20 de Junho de 1991 que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros em formação inicial (*Matthaeus*)** 14

92/40/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 13 de Novembro de 1991, que altera a Decisão 90/90/CEE, relativa à importação pelos Estados-membros de animais da espécie suína, de carnes frescas desses animais e de produtos à base dessas carnes provenientes da Áustria, e que altera a Decisão 91/190/CEE, relativa às condições de polícia sanitária e ao certificado exigido para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Áustria** 19

Rectificações

- * **Rectificação à Decisão 88/106/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1987, relativa à assinatura e à celebração do Acordo Internacional do Açúcar de 1987 (JO nº L 58 de 3.3.1988)** 20

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 137/92 DA COMISSÃO

de 22 de Janeiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Janeiro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	130,73 ^(?) ^(?)
0712 90 19	130,73 ^(?) ^(?)
1001 10 10	179,06 ⁽¹⁾ ^(?)
1001 10 90	179,06 ⁽¹⁾ ^(?)
1001 90 91	154,94
1001 90 99	154,94
1002 00 00	165,76 ⁽⁶⁾
1003 00 10	142,65
1003 00 90	142,65
1004 00 10	132,30
1004 00 90	132,30
1005 10 90	130,73 ^(?) ^(?)
1005 90 00	130,73 ^(?) ^(?)
1007 00 90	138,57 ^(*)
1008 10 00	63,12
1008 20 00	127,02 ^(*)
1008 30 00	74,00 ^(?)
1008 90 10	^(?)
1008 90 90	74,00
1101 00 00	229,92 ^(*)
1102 10 00	245,07 ^(*)
1103 11 10	290,92 ^(*)
1103 11 90	248,04 ^(*)

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho pãoço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 138/92 DA COMISSÃO

de 22 de Janeiro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Janeiro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 139/92 DA COMISSÃO

de 22 de Janeiro de 1992

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁹⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,53 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	35,79 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	35,53 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	35,79 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3862
1701 99 10 100	38,62	
1701 99 10 910	39,34	
1701 99 10 950	39,34	
1701 99 90 100		0,3862

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 140/92 DA COMISSÃO

de 22 de Janeiro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2045/90 relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu protocolo nº 1,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3606/89 do Conselho, de 20 de Novembro de 1989, relativo ao estabelecimento de limites máximos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (1990)⁽²⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2045/90 da Comissão⁽³⁾ restabeleceu, a partir de 22 de Julho de 1990, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países

terceiros quanto a certos produtos de vidro do código NC 7004 (número de ordem 01.0140) e para certos produtos têxteis dos códigos NC 6106 10 00, 6106 20 00, 6106 90 10, 6206 20 00, 6206 30 00 e 6206 40 00 (número de ordem 02.0075), originários da Jugoslávia;

Considerando que, no que respeita aos referidos produtos têxteis, o Regulamento (CEE) nº 2045/90 acima referido foi adoptado com base em dados estatísticos, comunicados por um Estado-membro, que, ulteriormente, se verificou serem errados;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar, com efeitos a partir de 22 de Julho de 1990, o referido Regulamento (CEE) nº 2045/90, tendo em vista limitar os seus efeitos exclusivamente aos produtos do código NC 7004 (número de ordem 01.0140),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O quadro que figura em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2045/90 é substituído pelo quadro abaixo apresentado.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo
01.0140	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora mas sem qualquer outro trabalho:	7 498 toneladas
	7004 10	— Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou reflectora:	
	7004 10 30	— — Vidro antigo	
	7004 10 50	— — Vidros denominados de « horticultura »	
	7004 10 90	— — Outro	
	7004 90	— Outro vidro:	
	7004 90 50	— — Vidro antigo	
	7004 90 70	— — Vidros denominados de « horticultura »	
		— — Outros, de espessura:	
	7004 90 91	— — — Não superior a 2,5 mm	
	7004 90 93	— — — Superior a 2,5 mm, mas não superior a 3,5 mm	
	7004 90 95	— — — Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	
	7004 90 99	— — — Superior a 4,5 mm	

⁽¹⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 352 de 4. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 19. 7. 1990, p. 21.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 22 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 141/92 DA COMISSÃO
de 22 de Janeiro de 1992
que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1854/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 82/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1854/91 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Janeiro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melãoço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,84 ecu/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1992, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 142/92 DA COMISSÃO

de 22 de Janeiro de 1992

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar ;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial ;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o trigésimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,900 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 143/92 DA COMISSÃO

de 22 de Janeiro de 1992

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Janeiro de 1992, para determinados produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ordem 59.0040, 59.0070 e 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 3588/91⁽²⁾,

Artigo 1º

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3745/91 da Comissão⁽³⁾, fixou, as quantidades dos produtos do sector da carne de suíno que podem ser importadas com direitos niveladores reduzidos para o período compreendido entre 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro de 1992;

1. Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3745/91 e relativos ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 29 de Fevereiro de 1992, serão satisfeitos :

- a) Até ao limite de 1,2893 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0010 do Regulamento (CEE) nº 3834/90 ;
- b) Até ao limite de 100 %, que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90 ;
- c) Até ao limite de 6,3605 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0060 do Regulamento (CEE) nº 3834/90 ;
- d) Até ao limite de 100 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0070 do Regulamento (CEE) nº 3834/90 ;
- e) Até ao limite de 100 % que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3745/91 prevê a possibilidade de redução das quantidades pedidas ; que os pedidos apresentados, em conformidade com o disposto no referido regulamento, se referem a quantidades globais que ultrapassam as quantidades disponíveis, em virtude do disposto no artigo 2º do mesmo regulamento, para os números de ordem 59.0010 e 59.0060 do Regulamento (CEE) nº 3834/90 ; que, nestas condições, e no intuito de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir de forma proporcional as quantidades pedidas ;

2. Podem ser apresentados, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3745/91 e durante os dez primeiros dias do segundo período de 1992, pedidos de certificados relativos a uma quantidade de :

- a) 1 210,00 toneladas, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90 ;
- b) 543,50 toneladas no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0070 do Regulamento (CEE) nº 3834/90 ;
- c) 2 807,06 toneladas no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

Considerando que, no que diz respeito aos números de ordem 59.0040, 59.0070 e 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90, as quantidades objecto de apresentação de pedidos de certificados são inferiores às quantidades disponíveis ; que, conseqüentemente, esses pedidos podem ser satisfeitos na íntegra ;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3745/91 prevê que, no caso de a quantidade global objecto dos pedidos ser inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do período seguinte ; que, nestas condições, é conveniente determinar a quantidade disponível no segundo período de 1992 no que diz respeito aos produtos referidos nos números de

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 352 de 21. 12. 1991, p. 48.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 144/92 DA COMISSÃO

de 22 de Janeiro de 1992

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação apresentados no mês de Janeiro de 1992 para determinada carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 3588/91⁽²⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3809/91 da Comissão⁽³⁾ fixou, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 29 de Fevereiro de 1992, a quantidade de carne de aves de capoeira que pode ser importada com direitos niveladores reduzidos;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3809/91 prevê a possibilidade de redução das quantidades pedidas; que, no que diz respeito à carne de pato, os pedidos apresentados, em conformidade com o disposto no referido regulamento, se referem a quantidades globais que ultrapassam as quantidades disponíveis, em virtude do disposto no artigo 2º do mesmo regulamento; que, nestas condições, e no intuito de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é

conveniente reduzir de forma proporcional as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3809/91 e relativos ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 29 de Fevereiro de 1992, serão satisfeitos:

- a) Até ao limite de 2,5231 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0020 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) Até ao limite de 32,8397 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0025 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 48.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1991

que fixa certas disposições de aplicação da decisão do Conselho de 20 de Junho de 1991 que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros em formação inicial (*Matthaeus*)

(92/39/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 93/341/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros (*Matthaeus*)⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos da alínea c) do artigo 4º desta decisão, a Comissão é chamada a estabelecer programas comuns de formação destinados aos funcionários aduaneiros;

Considerando que estes programas comuns são indispensáveis, a fim de se atingirem os objectivos pretendidos pelo programa *Matthaeus* e, nomeadamente, o objectivo de uma aplicação uniforme do direito comunitário nas fronteiras externas da Comunidade;

Considerando que estes programas comuns se revelam necessários pela diversidade dos ensinamentos actualmente ministrados nas escolas aduaneiras dos Estados-membros;

Considerando que é indispensável estabelecer prioritariamente um programa comum de formação destinado aos funcionários em formação inicial; que este programa deve incidir, por um lado, sobre o conjunto das matérias aduaneiras e, por outro, sobre os princípios das políticas comuns, bem como sobre os princípios dos impostos

indirectos devido aos laços estreitos existentes entre o direito aduaneiro comunitário e o conjunto destas disciplinas;

Considerando que certas convenções internacionais constituem uma fonte importante do direito comunitário e que é, por isso, conveniente que os funcionários aduaneiros tomem conhecimento das disposições inerentes a estas convenções e do seu impacto sobre o direito comunitário;

Considerando que é indispensável que este programa proporcione um lugar de relevo ao estudo das Comunidades Europeias e dos seus fundamentos, uma vez que o funcionário aduaneiro é cada vez mais chamado a agir em nome da Comunidade no seu conjunto;

Considerando que este programa comum constituirá um pólo de unificação dos ensinamentos aduaneiros na Comunidade e contribuirá para a aceleração da tomada de consciência, por parte dos funcionários aduaneiros, da dimensão cada vez mais comunitária da sua missão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité *Matthaeus*,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É implantado nas escolas aduaneiras dos Estados-membros um programa comum de formação profissional, a seguir denominado « programa comum », destinado aos funcionários aduaneiros.

(1) JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 41.

Artigo 2º

No sentido da presente decisão, entende-se por :

1. *Escola aduaneira* : qualquer estabelecimento em que se ministre aos funcionários aduaneiros um ensino relativo à formação profissional.
2. *Funcionários em formação inicial* : tanto os funcionários que iniciam a sua carreira ou um novo grau, como os funcionários já em serviço mas cuja actividade na administração em causa não ultrapasse cinco anos.

Artigo 3º

O programa comum destina-se aos funcionários aduaneiros encarregados da aplicação do direito comunitário, qualquer que seja o local de exercício das suas funções.

Artigo 4º

1. O programa comum diz respeito a todos os funcionários em formação inicial.
2. Para os funcionários que tenham terminado a sua formação profissional, as administrações nacionais ministrarão o conteúdo do programa comum de formação no decurso de seminários de formação contínua, na medida em que este ainda seja necessário.

Artigo 5º

O ensino do programa comum deve estender-se por um período que corresponda à duração da formação inicial de cada administração aduaneira nacional. Para as administrações aduaneiras que não ministrem, neste momento,

uma formação inicial este período não deve ultrapassar três anos.

Artigo 6º

Cada Estado-membro comunica à Comissão as disposições e modalidades de aplicação adoptadas para a aplicação do programa comum.

Artigo 7º

A aplicação do programa comum não constitui obstáculo à aplicação de programas complementares nacionais nas escolas aduaneiras.

Artigo 8º

Os Estados-membros aplicarão o programa comum a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 9º

Os Estados membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO

**PROGRAMA COMUM DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS FUNCIONÁRIOS
ADUANEIROS DOS ESTADOS-MEMBROS EM FORMAÇÃO INICIAL****Nota preliminar**

O programa comum de formação, tal como se encontra elaborado, não tem por objectivo ser um quadro exaustivo dos conhecimentos a ministrar no âmbito deste programa.

O seu objectivo é dar aos funcionários das administrações aduaneiras dos Estados-membros uma base comum de formação, indispensável para uma boa compreensão das suas missões e para a execução das suas tarefas.

A formação complementar será ministrada aos funcionários já com uma certa experiência profissional, no âmbito de programas específicos, a elaborar posteriormente.

I. As Comunidades Europeias

- os fundamentos jurídicos: os Tratados CECA, Euratom, CEE, o Acto Único
- as instituições comunitárias e o seu funcionamento:
 - o Parlamento Europeu
 - o Conselho
 - a Comissão
 - o Tribunal de Justiça
- o Conselho Europeu (artigo 2º do Acto Único)
- os organismos de controlo e consultivos:
 - o Tribunal de Contas
 - o Comité Económico e Social
- os recursos próprios da Comunidade:
 - os direitos aduaneiros
 - os direitos niveladores agrícolas
 - contribuição IVA (imposto sobre o valor acrescentado)
 - contribuição dos Estados-membros em proporção do produto nacional bruto (PNB)

II. Os fundamentos da Comunidade Económica Europeia

- a união aduaneira
- o mercado interno:
 - a livre circulação de mercadorias
 - a livre circulação de pessoas
 - a livre circulação de capitais
 - a livre circulação de serviços
- as políticas comuns, nomeadamente:
 - política comercial
 - política agrícola
 - política de pesca

III. As fontes do direito aduaneiro comunitário

- as fontes internas:
 - os Tratados
 - o direito derivado
 - a jurisprudência do Tribunal de Justiça
- o direito internacional:
 - convenções internacionais das quais a CEE é parte contratante e os acordos concluídos pela Comunidade
 - os acordos concluídos pelos Estados-membros

IV. O direito aduaneiro comunitário

- âmbito de aplicação
 - o território aduaneiro da Comunidade
- a Pauta Aduaneira Comum
 - a Nomenclatura Combinada e a TARIC
 - os direitos da PAC
 - as informações pautais vinculativas
 - as excepções às regras gerais da pauta :
 - as franquias aduaneiras
 - os destinos especiais
 - as suspensões autónomas
 - os contingentes
 - o sistema de preferências generalizadas, etc.
- a origem das mercadorias
 - não preferencial
 - preferencial
- o valor aduaneiro
- a obrigação aduaneira :
 - a dívida aduaneira
 - o diferimento de pagamento
 - a cobrança *a posteriori* dos direitos aduaneiros
 - o reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos aduaneiros
- o documento único
- os regimes aduaneiros comunitários
 - a introdução em livre prática
 - a exportação
 - os regimes aduaneiros económicos :
 - os entrepostos aduaneiros
 - o aperfeiçoamento activo
 - a importação temporária
 - a transformação sob controlo aduaneiro
 - o aperfeiçoamento passivo
- as zonas francas
- a circulação das mercadorias :
 - o trânsito internacional
 - o trânsito comum
 - o trânsito comunitário

V. O direito fiscal comunitário

- os princípios do IVA
- os princípios dos impostos sobre consumos específicos
- as franquias fiscais
- as regras de cooperação administrativa e de controlo em matéria fiscal

VI. A política comercial comum

- os princípios
- os instrumentos de aplicação
 - o quadro : o GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio)
 - o artigo 113º :
 - os regulamentos
 - os acordos comerciais
- os instrumentos aduaneiros

VII. A política agrícola comum

- os princípios
- os mecanismos aduaneiros
- a luta contra a fraude na importação e na exportação dos produtos agrícolas

VIII. A actividade aduaneira

- a aplicação do direito aduaneiro comunitário
 - a aplicação e o controlo das regras jurídicas comunitárias, internacionais e nacionais aquando da importação, exportação ou trânsito (saúde, produtos estratégicos, estupefacientes, ambiente, produtos perigosos, obras de arte, ...)
 - a luta contra a fraude
 - a assistência mútua
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1991

que altera a Decisão 90/90/CEE, relativa à importação pelos Estados-membros de animais da espécie suína, de carnes frescas desses animais e de produtos à base dessas carnes provenientes da Áustria, e que altera a Decisão 91/190/CEE, relativa às condições de polícia sanitária e ao certificado exigido para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Áustria

(92/40/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que estão suspensas, em conformidade com o disposto na Decisão 90/90/CEE da Comissão ⁽³⁾, as importações nos Estados-membros de animais da espécie suína, de carnes frescas desses animais e de determinados produtos à base dessas carnes provenientes da Áustria;

Considerando que as supracitadas importações a partir de Vorarlberg, Tirol, Salzburgo e Alta Áustria deixaram de estar suspensas em conformidade com o disposto na Decisão 91/53/CEE da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que informações recentes indicam que não ocorreram focos de peste suína clássica nos *Länder* de Karnten e Burgenland nos últimos 12 meses; que é, então, conveniente autorizar de novo as importações provenientes dessas regiões;

Considerando que é adequado alterar os certificados sanitários para ter em conta a situação actual nessas diferentes regiões;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 1º da Decisão 90/90/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« 2. A suspensão de importação mencionada no nº 1 não é aplicável aos *Länder* de Karnten e Burgenland. »

Artigo 2º

Os certificados sanitários referidos nos anexos C e D da Decisão 91/190/CEE da Comissão ⁽⁵⁾ são alterados do seguinte modo:

1. Após os termos « País expedidor: Áustria » devem ser aditados os termos « (Vorarlberg, Tirol, Salzburgo, Alta Áustria, Karnten e Burgenland) ».
2. Nas primeira e segunda linhas da secção III (Proveniência dos animais) devem ser aditados, após o termo « Áustria », os seguintes termos « (Vorarlberg, Tirol, Salzburgo, Alta Áustria, Karnten e Burgenland) ».

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69.

⁽³⁾ JO nº L 61 de 10. 3. 1990, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 34 de 6. 2. 1991, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 96 de 17. 4. 1991, p. 16.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 88/106/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1987, relativa à assinatura e à celebração do Acordo Internacional do Açúcar de 1987

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 58 de 3 de Março de 1988)

Na página 12, o nº 1 do artigo 32º do acordo deve ler-se do seguinte modo :

• 1. O Conselho pode estudar as bases e o quadro de um novo acordo internacional sobre o açúcar, acompanhado de disposições económicas, apresentar um relatório aos membros e elaborar as recomendações que julgar apropriadas ».
